

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.188 - DF (2009/0239239-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : CLÁUDIO RAIMUNDO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE SE AMOLDA AO DIREITO MATERIAL, PROPICIANDO, EM VIRTUDE DE ALGUM OBSTÁCULO, A LIBERAÇÃO DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO DA QUANTIA OU COISA DEVIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. REQUERIMENTO DO DEPÓSITO APENAS DAS PRESTAÇÕES QUE FOREM VENCENDO NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, SEM RECOLHIMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO E VENCIDO. DESCABIMENTO.

1. O procedimento da consignação em pagamento existe para atender as peculiaridades do direito material, cabendo às regras processuais regulamentar tão somente o procedimento para reconhecimento judicial da eficácia liberatória do pagamento especial.

2. Na consignação em pagamento, o depósito tem força de pagamento, e a ação tem por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação, por isso o provimento jurisdicional terá caráter eminentemente declaratório de que o depósito oferecido liberou o autor da obrigação, relativa à relação jurídica material. (REsp 886.757/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 214)

3. Todavia, para que a consignação tenha força de pagamento, conforme disposto no art. 336 do Código Civil, é mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Destarte, a consignação em pagamento só é cabível pelo depósito da coisa ou quantia devida, não sendo possível ao recorrente pretender fazê-lo por montante ou objeto diverso daquele a que se obrigou, pois o credor (réu) não pode ser compelido a receber prestação diversa ou, em se tratando de obrigação que tenha por objeto prestação divisível, a receber por partes, se assim não se ajustou (arts. 313 e 314 do CC).

4. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.188 - DF (2009/0239239-6)**

RECORRENTE : CLÁUDIO RAIMUNDO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cláudio Raimundo Santos e sua esposa Judith Ribeiro Santos ajuizaram, em 27 de setembro de 2007, ação de consignação em pagamento em face de Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Narram que, em 28 de dezembro de 1995, firmaram com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 101.671,00 para aquisição de imóvel situado no SMPW/SUL Quadra 3, conjunto 2, lote 6/B, Brasília/DF. Afirmam que, por ser facultado ao devedor requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida, propõem a presente ação "concomitantemente com a Ação Revisional" do contrato, "com o objetivo de não interromper o cumprimento de suas obrigações, com o intuito, inclusive, de salvaguardar o direito da Ré" até que seja julgada a demanda em que se discute cláusulas contratuais. Na demanda revisional, questionam a forma de cálculo do saldo devedor, o índice aplicável às prestações, os juros capitalizados e outros encargos cobrados.

O Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília determinou aos autores que efetuassem, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito do montante referente às prestações vencidas no valor requerido, com correção monetária (fl. 89).

Interpuseram os autores agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DO CONSIGNANTE DE DEPOSITAR APENAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, SEM REALIZAR O DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL NO SENTIDO DE CABER, AO CONSIGNANTE, REALIZAR O DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA, PODENDO IR CONSIGNANDO, DAÍ PARA DIANTE, E SEM MAIORES FORMALIDADES, AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ART. 893, INCISO I, DO CPC, DETERMINA QUE O AUTOR DA CONSIGNATÓRIA DEVE REQUERER O DEPÓSITO DA "QUANTIA DEVIDA", PODENDO IR CONSIGNANDO, NO CURSO DO PROCESSO E SEM MAIS FORMALIDADES, AS PRESTAÇÕES QUE SE FOREM VENCENDO (ART. 892, DO CPC). O DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA - ENTENDA-SE: DAS

PARCELAS JÁ VENCIDAS E NÃO PAGAS - É PRESSUPOSTO PARA TODOS OS DEMAIS ATOS DO PROCESSO. É A PARTIR DA EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DE TAL DEPÓSITO QUE O RÉU DEVERÁ SER CITADO PARA "LEVANTAR O DEPÓSITO OU OFERECER DEFESA", NA EXATA DICÇÃO DO ART. 893, INCISO II, DO CPC. SE O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - DA "QUANTIA DEVIDA" - NÃO É FEITO, O RÉU SEQUER PODE VALER-SE DA PRERROGATIVA DE, EM SUA CONTESTAÇÃO, ALEGAR QUE O DEPÓSITO NÃO É INTEGRAL (ART. 896, INCISO IV, DO CPC); E NEM, O AUTOR, DO QUE DISPÕE O ART. 899, DO MESMO CÓDIGO.

2. JÁ AS PRESTAÇÕES VINCENDAS SÃO OUTRA COISA. QUANTO A ELAS, UMA VEZ FEITO O DEPÓSITO INICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - VERDADEIRO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO -, O DEVEDOR PODE SIMPLEMENTE CONTINUAR A CONSIGNAR, SEM MAIORES FORMALIDADES, NO MESMO PROCESSO, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 892, DO CPC. UMA COISA, ENTRETANTO, DEPENDE DA OUTRA: DA LEITURA SISTEMÁTICA DOS ARTS. 892 E 893, INCISO I, AMBOS DO CPC, CONCLUI-SE QUE SOMENTE É DADO AO DEVEDOR CONSIGNAR AS PRESTAÇÕES VINCENDAS SE TIVER SIDO EFETUADO O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. DO CONTRÁRIO, O PROCESSO SEQUER CONSEGUE AVANÇAR PARA AS FASES PROCEDIMENTAIS SEGUINTE.

3. SE A PRETENSÃO RECURSAL - QUE É VER REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA PARA PERMITIR QUE SOMENTE SEJA FEITO O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, DESCONSIDERANDO-SE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AFRONTA TEXTO EXPRESSO DE LEI E SE VOLTA CONTRA A LÓGICA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ENTÃO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUALIFICA-SE COMO "MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE", SENDO CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LHE NEGA SEGUIMENTO, COM APOIO NO ART. 557, DO CPC.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Interpuseram os autores recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 892 e 899 do CPC.

Sustentam que, como o Juízo de primeira instância determinou fossem também efetuados os depósitos do montante incontroverso das parcelas vencidas, interpuseram agravo de instrumento; todavia, a Corte local perfilhou o entendimento de que o art. 892 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma que, uma vez feito o depósito da quantia devida, o mutuário pode consignar as prestações que forem vencendo, no valor que entender efetivamente devido.

Asseveram que, como "não possuem condições de depositar de uma só vez o valor de todas as prestações vencidas", requereram "apenas o depósito das parcelas vincendas".

Argumentam que, a teor do art. 892 do mesmo diploma legal, uma vez consignada a primeira parcela, pode o devedor continuar a consignar as que forem vencendo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Aduzem que o art. 899 do *codex* prevê também que, em caso de insuficiência dos depósitos, pode o devedor complementá-los em fase de liquidação de sentença.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.188 - DF (2009/0239239-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : CLÁUDIO RAIMUNDO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE SE AMOLDA AO DIREITO MATERIAL, PROPICIANDO, EM VIRTUDE DE ALGUM OBSTÁCULO, A LIBERAÇÃO DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO DA QUANTIA OU COISA DEVIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. REQUERIMENTO DO DEPÓSITO APENAS DAS PRESTAÇÕES QUE FOREM VENCENDO NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, SEM RECOLHIMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO E VENCIDO. DESCABIMENTO.

1. O procedimento da consignação em pagamento existe para atender as peculiaridades do direito material, cabendo às regras processuais regulamentar tão somente o procedimento para reconhecimento judicial da eficácia liberatória do pagamento especial.

2. Na consignação em pagamento, o depósito tem força de pagamento, e a ação tem por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação, por isso o provimento jurisdicional terá caráter eminentemente declaratório de que o depósito oferecido liberou o autor da obrigação, relativa à relação jurídica material. (REsp 886.757/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 214)

3. Todavia, para que a consignação tenha força de pagamento, conforme disposto no art. 336 do Código Civil, é mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Destarte, a consignação em pagamento só é cabível pelo depósito da coisa ou quantia devida, não sendo possível ao recorrente pretender fazê-lo por montante ou objeto diverso daquele a que se obrigou, pois o credor (réu) não pode ser compelido a receber prestação diversa ou, em se tratando de obrigação que tenha por objeto prestação divisível, a receber por partes, se assim não se ajustou (arts. 313 e 314 do CC).

4. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A questão controvertida consiste em saber se, em ação de consignação em pagamento ajuizada em conjunto com revisional de contrato de financiamento de imóvel - e com obrigação a ser paga em prestações periódicas -, é possível ao autor limitar o depósito do montante devido às prestações que forem vencendo no decorrer da tramitação do processo, deixando de depositar aquelas que venceram antes do ajuizamento da ação.

O acórdão recorrido dispôs:

É contra essa decisão que se volta o recorrente, dessa feita pela via do agravo regimental (fls. 107/114). Nessa nova investida, o agravante obtempera que não tem “qualquer condição de arcar com o depósito de tal valor de uma única vez” (fls. 111). Traz precedentes jurisprudenciais de outras Cortes que, segundo entende, respaldam a sua argumentação e finaliza pedindo a reforma da decisão monocrática deste Relator, “para se admitir apenas os depósitos das prestações vincendas” (fls. 113).

[...]

**Como bem se vê, o agravante continua a insistir na tese de que é possível, no procedimento da consignação em pagamento, realizar o depósito apenas das prestações a vencer, deixando de lado o depósito das prestações já vencidas, ou, em outras palavras, a “quantia devida”, nos termos da lei processual. Fácil ver, assim, que a pretensão recursal esbarra em texto expresso de lei e contraria a lógica do procedimento especial da consignação em pagamento.**

Quanto aos precedentes jurisprudenciais citados, eles não têm o alcance que o recorrente pretende lhes dar. Com efeito, ambos se referem ao recolhimento das prestações vincendas no curso do processo – e isso é expressamente permitido pela letra do art. 892, do CPC. Então, é natural que os acórdãos trazidos pelo recorrente refiram-se à possibilidade de serem recolhidas, as prestações de mútuo decorrente de sistema financeiro de habitação, pelo valor que o consignante entende devidos. **Mas isso, claro, não significa que ele, o devedor, esteja liberado de realizar o depósito da dívida vencida.**

**A leitura que se deve dar aos precedentes trazidos pelo recorrente é a seguinte: uma vez feito o depósito da quantia devida, o mutuário pode ir consignando as prestações vincendas no valor que entender efetivamente devidos, até que a questão se resolva em sentença.**

**Como este Relator deixou registrado, na decisão resistida, “da leitura sistemática dos arts. 892 e 893, inciso I, ambos do CPC, conclui-se que somente é dado ao devedor consignar as prestações vincendas se tiver sido efetuado o depósito das prestações vencidas. Do contrário, o processo sequer consegue avançar para as fases procedimentais seguintes”.**

**Assim, e com a devida venia do agravante, nada há, nas razões de seu agravo interno, que abale a fundamentação da decisão recorrida, que, por isso, há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.**

# Superior Tribunal de Justiça

Consigno, por relevante, que os arts. 892 e 893 do Código de Processo Civil e 334, 336 e 337 do Código Civil, respectivamente, dispõe:

Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, **desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.**

-----  
-----

Art. 893. **O autor, na petição inicial, requererá:** (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

I - **o depósito da quantia ou da coisa devida**, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890; (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)

-----  
-----

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, **o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.**

-----  
-----

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, **será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.**

-----  
-----

Art. 337. **O depósito** requerer-se-á no lugar do pagamento, **cessando, tanto que se efetue**, para o depositante, **os juros da dívida** e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

3. De fato, assim como possui o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, também é facultado ao devedor tornar-se livre do vínculo obrigacional, constituindo a consignação em pagamento forma válida de extinção da obrigação, a teor do art. 334 do CC/2002:

As diversas situações oriundas do direito material podem exigir soluções pontuais para melhor atender ao reclame das partes. Através deste procedimento revelam-se dois pontos cardeais. **O primeiro é a necessidade de tratamento harmônico e sincrônico entre o direito material e o processual, afinal, a consignação em pagamento também corresponde a uma modalidade de extinção do vínculo obrigacional** (arts. 334 *usque* 345 do CC). O segundo ponto consiste em



compreender a insuficiência do procedimento ordinário como meio de solução adequado para todos os conflitos que surjam entre as partes, o que justifica a existência da consignação, assim como os demais meios especiais de prestação de tutela jurisdicional.

[...]

O pagamento constitui o meio usual de extinção do vínculo obrigacional estabelecido entre as partes. Todavia, o Código Civil estabelece meios alternativos que também operam o efeito liberatório do vínculo, dentre eles, a *consignação em pagamento*. O art. 890 do CPC instrumentaliza a sua aplicação... A consignação encontra justificativa no sistema jurídico pela aplicação do princípio fundamental da igualdade. Se o credor tem direito de exigir o cumprimento da obrigação, o devedor tem o direito de liberar-se do vínculo obrigacional. (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Procedimentos cautelares e especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 212-222)

Nessa linha de intelecção, o procedimento da consignação em pagamento existe para atender as peculiaridades do direito material, cabendo às regras processuais regulamentar tão somente o procedimento para reconhecimento judicial da eficácia liberatória do pagamento especial, por isso, "não se pode admitir, por exemplo, que o pagamento por consignação de dívida já vencida seja feito sem o depósito da multa moratória". (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. III, 2012, p. 281-283)

Com efeito, conforme decidido no REsp n. 886.757/RS, relator Ministro Teori Zavascki, o depósito em consignação tem força de pagamento, e a correspondente ação tem por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação, por isso o provimento jurisdicional terá caráter eminentemente declaratório de que o depósito oferecido liberou o autor da obrigação, relativa à relação jurídica material.

O precedente tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito – material – do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 886.757/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 214)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

4. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento (Código Civil, art. 334; Código Civil de 1916, arts. 972 e 974). Daí afirmar-se que a consignação em pagamento é instituto de direito material (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, 1988, p. 45). A ação correspondente tem por finalidade ver atendido o direito – material – do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, 3ª ed. Ed. Borsoi, 1971, tomo XXIV, p. 191). **Trata-se, sob este aspecto, de ação eminentemente declaratória: o que se declara é que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação** (Adroaldo Furtado Fabrício, *op. cit.*, p. 39).

4. Como visto, a consignação em pagamento é forma válida de extinção da obrigação e, como bem leciona a abalizada doutrina, serve para prevenir a mora, libertando o devedor do cumprimento da prestação a que se vinculou; todavia, para que tenha força de pagamento, conforme disposto no art. 336 do Código Civil, é mister que concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

As causas justificadoras da consignação em pagamento, em se tratando relação jurídica material submetida ao Código Civil, estão arroladas no artigo 972 do CC/1916 e no artigo 335 do NCC/2002.

Leciona Humberto Theodoro Júnior:

**Assim não pode o devedor impor ao credor um pagamento, parcial, também não pode requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação devida.** Para validade da consignação exige, pois, a lei que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação (Cód. Civil, art. 974). (*Curso de direito processual Civil*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, 2001, p.27).

Maria Helena Diniz esclarece:

Proibição do *solvere aliud pro alio*. A obrigação rege-se pelo princípio fundamental de que o credor não poderá ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa; **logo o devedor, para exonerar-se da obrigação, está adstrito a entregar exatamente o objeto ou a realizar a prestação determinada na convenção. Mas se o credor aceitar *aliud pro alio*, ou seja, uma coisa por outra, ter-se-á a dação em pagamento (CC, arts. 356 a 359). (*Código civil anotado*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 262).**

# Superior Tribunal de Justiça

Destarte, a consignação em pagamento só é cabível pelo depósito da coisa ou quantia devida, não sendo possível ao recorrente pretender fazê-lo por objeto ou montante diverso daquele a que se obrigou.

Nessa toada, o art. 313 do Código Civil estabelece que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, e o art. 314 do mesmo Diploma prescreve que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar por partes, se assim não se ajustou.

Dessarte, o depósito da quantia ou coisa devida é, a teor do art. 893, I, do Código de Processo Civil, pressuposto processual objetivo, pois cuida-se de exigência formal para o recebimento da petição inicial da ação de consignação em pagamento.

Essa é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO IMPROCEDENTE. VALOR DEPOSITADO INSUFICIENTE. PAGAMENTO DE DÍVIDA COMO TERCEIRO INTERESSADO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL COMPREENDENDO PRESTAÇÃO DEVIDA, JUROS, CORREÇÃO E EVENTUAIS DESPESAS.

[...]

2. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (REsp 1194264 / PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, unânime, DJe 4.3.2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 947.460/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito – material – do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.

3. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por

# Superior Tribunal de Justiça

meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 811147/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 224)

5. De outra parte, é pacífico na doutrina que a *mora creditoris* é um dos pressupostos necessários à ação consignatória, sendo de ressaltar que o art. 892 do Código de Processo Civil, dispositivo tido por violado, estabelece ser permitido ao devedor consignar as prestações periódicas que se forem vencendo, contando que o faça em até 5 dias, contados da data de vencimento, evidenciando o nítido propósito da ação de afastar, em se tratando de obrigação a ser solvida em prestações periódicas, os efeitos decorrentes do inadimplemento relativo, mediante a purgação da mora.

Nesse passo, é bem de ver que o art. 337 do CC/2002 estabelece que cessa a mora apenas com o depósito da quantia devida, tendo efeito a partir de sua efetivação, por isso mesmo é necessário o depósito do valor integral da dívida, incluindo eventuais encargos.

Portanto, no caso, fica nítida a inviabilidade do acolhimento do pleito recursal e - com a resistência dos autores ao depósito da quantia devida para purgação da mora, facultado pelo Juízo de primeira instância -, também está caracterizada a superveniente ausência do interesse de agir dos autores, pois não se vislumbra a existência binômio necessidade-utilidade da via jurisdicional. Na verdade, não poderá o Juiz, afinal, prolatar sentença declaratória do adimplemento da obrigação, liberando-os do vínculo obrigacional, diante dos depósitos insuficientes.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2009/0239239-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.188 / DF**

Números Origem: 1160623      20070020140463      20070020140463RES

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIO RAIMUNDO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.